



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.007839/99-54

Recurso n.º : 122.222

Matéria : CSLL - EXS: 1995 e 1996

Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 18 de abril de 2001

Acórdão n.º : 103-20.554

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA "AD HOC".** Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, rerratifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF (Portaria MF n.º 55/98). Trata-se de incompatibilidade entre a decisão da Câmara e a ata publicada no D.O.U. 30.03.2001. **(Ementa do relator designado).**

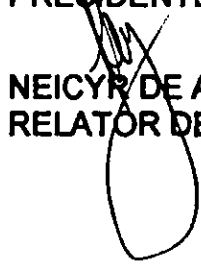
**CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF -** O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei N.º 8.200/91 e do Decreto N.º 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. **(Ementa original).**

**DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO -** É legítima a dedutibilidade dos encargos de depreciação, exaustão e do custo da baixa dos bens e respectiva correção monetária, relativos a correção monetária complementar IPC/BTNF, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, por serem necessários a manutenção da fonte produtora. **(Ementa original).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Relator por sorteio e re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.380, que passa a ser: DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 337.960.177,00; R\$ 413.388,53 e R\$ 590.845,42, nos anos de 1994, 1994 e 1995, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.007839/99-54  
Acórdão n.º: 103-20.554

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.007839/99-54  
Acórdão n.º: 103-20.554

Recurso n.º : 122.222  
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO**

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão n.º 103-20.380, de 13 de setembro de 2000 (DOU de 30 de março de 2001), tendo em vista o despacho colacionado do I. Presidente desta Câmara, ao determinar a recondução deste processo a novo julgamento, com fulcro no § 4º do artigo 27, combinado com o art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007839/99-54  
Acórdão n.º: 103-20.554

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Designado relator, *ad hoc* consoante despacho da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, ratifico o entendimento consubstanciado no Despacho referido, com fulcros nos seguintes supedâneos:

O Acórdão prolatado por esta Câmara, sob o n.º 103-20.380, de 13 de setembro de 2000 (DOU de 30 de março de 2001), teve como conclusão os seguintes apontamentos detectados no voto condutor lavrado pelo ilustre conselheiro relator Silvio Gomes Cardoso, os quais adoto como parte integrante desse voto condutor:

*A primeira questão a ser analisada refere-se ao "item 1", do Auto de Infração e diz respeito à falta de adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, dos encargos de depreciação, exaustão e de custos de bens baixados, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, que foram deduzidos nos resultados dos exercícios de 1995 e 1996.*

*Portanto, neste particular, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo ser excluída da tributação as parcelas de CR\$ 337.960.177,00, R\$ 413.388,53 e R\$ 590.845,42, relativas aos anos-calendários de 1994, 1994 e 1995, respectivamente.*

*Quanto à segunda questão do Auto de Infração, que versa sobre a exclusão, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, da parcela do saldo devedor de correção monetária referente a diferença de IPC/BTNF, deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista que o comando normativo inserido na Lei N.º 8.200/91, alcança apenas o lucro real.*

*Outro aspecto a ser destacado, diz respeito à jurisprudência consagrada no Conselho de Contribuintes, no sentido de somente admitir adições e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007839/99-54

Acórdão n.º: 103-20.554

*exclusões na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, quando, expressamente, previsto na legislação, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso neste particular.*

*Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO para excluir da tributação as seguintes parcelas: CR\$ 337.960.177,00 e R\$ 413.388,53, relativa ao ano-calendário de 1994 e R\$ 590.845,42, no ano-calendário de 1995.*

Apoiando-se nas peças acusatórias de fls. 30 a 31, e no sentido teleológico proposto e acolhido pelo então relator, observa-se que as conclusões constantes da Ata da respectiva sessão publicada no DOU de 30.03.2001 assinalam fatos incompatíveis com a decisão trazida à baila e prolatada por esta Câmara.

Lá, consignou-se que os membros presentes à sessão, por unanimidade, negavam provimento ao recurso voluntário, enquanto o voto condutor, frise-se, apontava para o provimento parcial.

Em face da incongruente e antagônica sentença prolatada e a publicação manifestada, há de se reformular esta para adequá-la ao sentimento decisório dos membros colegiados e à veracidade dos autos.

## C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher os termos dos embargos interpostos para se dar provimento parcial ao recurso voluntário em confluência com o voto do relator do acórdão 103-20.380, de 13 de setembro de 2000.

Sala de Sessões – DF, em 18 de abril de 2001

NEICYR DE ALMEIDA